



JUSTIFICATIVA

O presente projeto, encaminhado para apreciação desta casa, objetiva a instituição da Taxa de Coleta de Lixo no Município, conforme orientação legal do Novo Marco Legal do Saneamento Básico - Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Sendo aprovada a Taxa de Coleta de Lixo, o serviço passará a ser custeado, integralmente, de forma repartida, pelos usuários do serviço. Em razão dos prazos a serem cumpridos, tendo em vista as necessárias implementações, divulgação e demais procedimentos a serem adotados para que seja colocada em prática o texto da minuta ora encaminhada, requer-se, desde já, seja a mesma tão logo apreciada.

Frisa-se a importância do presente projeto de Lei, tanto pelo aspecto formal, quanto para promoção do equilíbrio na relação entre receita e despesas, melhora da arrecadação municipal e estabelecimento da sustentabilidade do sistema de manejo de resíduos sólidos, entre outros.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta egrégia câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Diante da sua importância, espera-se a aprovação unânime do referido Projeto

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, 16 DE
FEVEREIRO DE 2022

JOSE LUIS SOUSA
Assinado digitalmente por JOSE LUIS SOUSA
Data: 2022.02.17 09:11:59

JOSE LUIS SOUSA

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Inclui os Arts. 238-A e 238-B e seus parágrafos e incisos na Lei Complementar Municipal nº 006, de 18 de dezembro de 2018, e alterações posteriores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta-se os Art. 238-A e 238-B à Lei Complementar Municipal nº 006, de 18 de dezembro de 2018:

“238-A A Taxa De Limpeza e Coleta Domiciliar -TLCD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativos à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos domiciliares os originários de atividades domésticas em residências urbanas.

§ 2º Equiparam-se aos resíduos sólidos domiciliares, os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que, possuindo as mesmas características dos resíduos sólidos domiciliares, possuam volume gerado inferior ou igual a duzentos e quarenta litros ou o peso inferior ou igual a sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte.

§ 3º As edificações residenciais ou os imóveis comerciais e prestadores de serviço que possuem potencial de geração de resíduos em quantidades superiores a Sessenta quilos ou litros, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte, ficam excluídos da incidência da taxa prevista no caput deste artigo, ficando o estabelecimento gerador responsável pela coleta, transporte e disposição final.

§ 4º A coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos descritos no parágrafo anterior são de responsabilidade do gerador que, em não o fazendo, deverá ser multado pelo fisco municipal em valor equivalente ao previsto na com a Tabela X do Anexo IX desta lei.

§ 5º O Município poderá, a seu critério, executar os serviços previstos no § 3º deste artigo, sujeitando o contribuinte ou responsável pel

Recebido em 23/02/2022

Alm. de Alves Feitosa
Chefe de Protocolo da Câmara Municipal
de Baixa Grande do Ribeiro-PI
CPF: 031.199.473.75





imóvel gerador dos resíduos, ao pagamento da Taxa de Limpeza e Coleta Domiciliar prevista na Tabela X do Anexo IX desta lei.

§ 6º O valor a ser lançado da taxa prevista no parágrafo anterior terá como base 1 (uma) tonelada ou valor correspondente à fração desta.

§ 7º O contribuinte da Taxa de Limpeza e Coleta Domiciliar é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

§ 8º A Taxa de Limpeza e Coleta Domiciliar será calculada e lançada de acordo com a Tabela X do Anexo IX desta lei.

§ 9º A Taxa De Limpeza e Coleta Domiciliar poderá ser lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano, devendo a notificação de lançamento indicar os elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

238-B São isentos da Taxa de Limpeza e Coleta Domiciliar:

- I. os imóveis cujo valor venal não ultrapasse o equivalente a R\$15.000 (quinze mil reais), obedecidos os critérios de avaliação imobiliária da secretaria competente, e desde que o seu proprietário, possuidor ou titular do domínio útil nele resida e não possua outro imóvel no Município;
- II. os imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal;
- III. os imóveis cedidos gratuitamente à Administração Direta e Indireta do Município, durante o prazo da cessão."

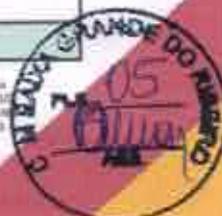
Art. 2º Acrescenta-se o Anexo VII à Lei Municipal nº 006, de 18 de dezembro de 2018:

"ANEXO IX

Tabela X

TAXA DE LIMPEZA E COLETA DOMICILIAR

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Limpeza e coleta domiciliar de lixo:	
1.1	Imóveis edificadas, por classe de área construída: Residenciais e Comerciais, Industriais, e outros por ano:	
1.1.1	Até 50 m ² ;	10





1.1.2	De 51 a 100 m ² ;	12
1.1.3	De 101 a 300 m ² ;	14
1.1.4	De 101 a 300 m ² ;	16
1.1.5	Acima de 450 m ² .	18
1.2	Imóveis não edificados, por metro linear de testada por ano:	
1.2.1	Até 10,00;	5
1.2.2	De 10,01 a 20,00;	10
1.2.3	De 20,01 a 40,00;	12
1.2.4	Acima de 40,00.	14

Art. 3º Os valores previstos nesta Lei Complementar serão reajustados anualmente em 1º de janeiro pelo índice determinado no Código Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único – fica autorizado o poder executivo a compilar a presente Lei Complementar na Lei Municipal nº 006, de 18 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, 16 DE
FEVEREIRO DE 2022

JOSE LUIS SOUSA
6233068

Assinada digitalmente
em 16/02/2022 às 14:08:22
por JOSE LUIS SOUSA
CPF: 6233068

JOSE LUIS SOUSA

Prefeito Municipal

